

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 2342/82 - PROCESSO DRE-C nº 7121/82

INTERESSADO : ESCOLA DE 1º GRAU "DIVINA PROVIDÊNCIA"-JUNDIAÍ

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES PRATICADOS NOS ANOS DE
1972 A 1981

RELATOR : CONSELHEIRO HÉLIO JORGE DOS SANTOS

PARECER CEE : Nº 1898/83 - CEPG - APROVADO EM 14 / 12 / 1983

1. HISTÓRICO:

A diretora da Escola de Primeiro Grau "Divina Providência", situada na Rua Francisco Pereira Coutinho nº 300, em Jundiaí, requer ao Conselho Estadual de Educação a convalidação da matrícula e dos atos escolares subsequentes praticados pelos alunos na escola no período de 1972 a 1981.

- 1.2 A escola foi autorizada a funcionar por Portaria CEBN publicada no DOE de 05/09/74.
 - Por Portaria da DRE-Campinas de 29/4/82, publicada no DOE aos 14/05/82, foi autorizada mudança de endereço a partir de 1º/02/74.
 - O Regimento Escolar da referida unidade de ensino foi aprovado por Portaria da DRE de Campinas, publicada no DOE aos 07/01/82.
- 1.3 A direção da escola justifica a solicitação em tela pelo extravio do Regimento Escolar que tramitava através do Processo CEBN nº 01868/75, arquivado no órgão de origem indevidamente.
- 1.4 A Srª Supervisora de Ensino afirma que "o Processo acusa despacho do Supervisor de Ensino da D.E. de Jundiaí datado de 50/03/79, solicitando a interessada a reformulação do Regimento em face das exigências apresentadas pela Coordenadoria de Ensino do Interior.
- 1.5 O Processo DRE-C nº 7121/82 (dois volumes), apenso ao Proc. CEE nº 2342/82, encontra-se instruído com documentos em xerox extraídos dos arquivos da Escola-anexo I- segundo volume.
- 1.6 A Supervisora de Ensino informa que "o expediente está instruído com a documentação julgada necessária para fundamentar o Processo de convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos da escola, à vista da Deliberação CEE nº 33/72".

- 1.7 O Processo informado pelas autoridades dos órgãos da estrutura organizacional, foi encaminhado ao CEE através do Gabinete da Secretaria de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 Trata-se de pedido de convalidação de atos escolares praticados pela Escola de 1º Grau "Divina Providência"- DE de Jundiaí -DRE de Campinas/SP., durante os anos de 1972 a 1981, período em que funcionou sem aprovação do Regimento Escolar.
- 2.2 A escola obteve autorização de funcionamento do ensino de 1º grau por Portaria CEBN, publicada no DOE aos 05/09/74, posteriormente, foi autorizada a mudar de endereço a partir de 1º/02/74, conforme Portaria DRE-C, publicada no D.O.E. aos 14/05/82.
- 2.3 O Regimento Escolar da referida escola foi aprovado por Portaria da DRE-C, publicada no DOE em 07/01/82, ~~dez~~ anos após o início de seu funcionamento, Justificando a direção "o extravio do Regimento que tramitava através do Processo CEBN nº 01868/75, arquivado no órgão de origem indevidamente".
- 2.4 De acordo com a Deliberação CEE nº 33/72, art. 2º, "os estabelecimentos de ensino municipais e privados submetem o seu Regimento e respectivas alterações à aprovação da Secretaria da Educação."
- 2.5 A DRE de Campinas, "verificando que não houve má fé no procedimento da direção da Escola, em apreço, que tem demonstrado empenho em ter a escola administrativa e pedagogicamente em perfeitas condições" e "por outro lado as constantes mudanças de Supervisão, bem como o grande acúmulo de serviços na DE, são fatores que contribuem para as distorções que ora se tenta corrigir, opina pela convalidação dos atos escolares praticados pela Escola."
- 2.6 A CEI encaminha os autos ao CEE, com proposta de convalidação dos atos praticados pela Escola de 1º Grau "Divina Providência" - DE de Jundiaí - DRE - Campinas no período de 1972 a 1981.

2.7 Considerando que este Conselho, através de vários Pareceres, tem convalidado, em caráter excepcional, os atos praticados, evitando prejudicar os alunos, haja vista o Parecer CEE nº 1323/81, concluimos:

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, em caráter excepcional, ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos da Escola de Primeiro Grau "Divina Providência" - Jundiaí, nos anos de 1972 a 1981, constantes nas relações da página 75 a 115 do processo, exceto aqueles que os órgãos próprios da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação apontarem como irregulares.

São Paulo, 28 de setembro de 1983.

a) Consº Hélio Jorge dos Santos
Relator

4. DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Guiomar Namó de Mello, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólton Borges dos Reis e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de novembro de 1983.

a) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1983.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência